



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. – Fone/Fax: (15) 3241-1266

[www.camaraibiuna.sp.gov.br](http://www.camaraibiuna.sp.gov.br) - e-mail:

INDICAÇÃO Nº 418/2010

Complementa a Indicação no. 397/2010 de 19 de março de 2010

Indico à Mesa, dispensadas as formalidades regimentais, seja a presente encaminhada ao **Chefe do Executivo Municipal**, para que o mesmo, em contato com a Secretaria Municipal de Educação, Secretária de Finanças e Secretaria de Negócios Jurídicos, para que analise a Indicação no. 397/2010 à luz da legislação e orientação do Fundeb em anexo, para a aplicabilidade da Lei Municipal nº. 1509 de 18 de maio de 2009 que “Institucionaliza a autonomia da gestão financeira dos estabelecimentos ou instituições municipais de educação”.

### JUSTIFICATIVA:-

Na Indicação anterior de nº. 397/2010 foi apresentada uma proposta de aplicabilidade da Lei em epígrafe, havendo dúvidas quanto a fonte dos recursos a serem distribuídos. O constante no Manual do Fundeb quanto a utilização dos recursos da parcela dos 40% destinada à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino é elucidativo quanto a tais dúvidas (*ver item 4.1.4, letras b, c, h das cópias em anexo*). Pelo ofício EADN 20/2010 fiz uma consulta ao jurídico desta Casa (*ver documento em anexo*), que corroborou meu entendimento inicial. Em outras palavras, a aplicação da lei Municipal pode ser feita com utilização da parcela dos 40% do Fundeb. Mesmo com o subsídio em anexo, sugiro pronunciamento do Jurídico desse Poder, para uma sólida decisão face ao assunto.

SALA DAS SESSÕES, VEREADOR RAIMUNDO DE  
ALMEIDA LIMA, AOS 30 DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2010.

  
EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO  
VEREADOR

Roque J. Pereira  
VEREADOR - D.E.M.

PAULINHO SASAKI  
VEREADOR PTB

Vereador:

Eduardo Anselmo Domingues Neto – PT

Rua Gal. Waldomiro de Lima, 633 – Fundos – Jd. Áurea – 18150-000 – Ibiúna – SP.



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. – Fone/Fax: (15) 3241-1266

Ofício EADN N° 20/2010-interno

Ibiúna, 26 de março de 2010.

ILMO. SR.  
DR. MARCELO GHISSARDI DE OLIVEIRA  
D.D. Procurador da Câmara

Recebi original  
em 30/03/10  
M. G. G.  
240.159

Ref.: Solicitação de informações

Como vereador desta casa, para fins de fundamentação de Indicação ao Executivo, solicito parecer a respeito da aplicação da receita dos 40% do Fundeb em relação à Lei Municipal n.º. 1509 de 18 de maio de 2009 que “Institucionaliza a autonomia da gestão financeira dos estabelecimentos ou instituições municipais de educação”.

Tal parecer será somente para fins de instrução, sugestivo, sem significar qualquer ingerência nas decisões do Poder Executivo.

Sem mais para o momento, antecipo os meus agradecimentos a atenção dispensada a este, renovando os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

  
EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO  
VEREADOR



Eduardo Anselmo Domingues Neto - PT  
Rua Gal. Waldomiro de Lima, 633 – fundos – Jardim Áurea – CEP 18.150.000 – Ibiúna-SP

cada exercício, entretanto, essas estimativas são confrontadas com os valores efetivamente arrecadados. As diferenças identificadas são contornadas por meio de ajustes de contas anuais do Fundo, podendo gerar valores financeiros a creditar ou a debitar aos Estados e Municípios.

### 3.1. Gestão e movimentação bancária dos recursos

A gestão dos recursos do Fundeb (programação, aplicação financeira, movimentação bancária, pagamentos, etc) é de responsabilidade do chefe do Poder Executivo e da autoridade responsável pela Secretaria de Educação ou órgão equivalente nos Estados, Distrito Federal e Municípios. Ela deve ser realizada utilizando-se a conta específica do Fundo, mantida no Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, onde os recursos devem ser movimentados.

### 3.2. Aplicações financeiras

Os recursos do Fundeb, creditados nas contas bancárias específicas, cuja previsão de efetiva utilização seja programada para ter início em período superior a quinze dias, deverão ser aplicados pelos responsáveis pela movimentação da conta em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, junto à instituição bancária de movimentação da conta, com o objetivo de assegurar a manutenção do poder de compra do valor financeiro repassado.

Os rendimentos auferidos com as aplicações financeiras eventualmente realizadas devem ser utilizados pelo Estado, Distrito Federal e Município adotando-se os mesmos procedimentos, critérios e destinação estabelecidos para o valor principal dos recursos do Fundo. Os lançamentos bancários e contábeis deverão registrar esses ganhos financeiros e sua destinação de forma transparente e favorável ao acompanhamento pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo - CACS - FUNDEB e pelos órgãos de fiscalização e controle, interno e externo.

### 3.3. Realização de pagamentos em outros bancos

A realização de pagamento de despesas a serem cobertas com recursos do Fundeb junto a outra instituição bancária, distinta daquela onde a conta específica do Fundo é mantida, deverá ser realizada mediante documento bancário de transferência do valor correspondente para a instituição eleita para o respectivo pagamento por ocasião de sua realização, considerando-se a antecedência mínima necessária para que os recursos estejam disponíveis na instituição bancária do pagamento na data programada para sua efetivação.

## 4. Utilização dos recursos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios

Os recursos do Fundeb devem ser empregados exclusivamente em ações de manutenção e de desenvolvimento da educação básica pública, particularmente na valorização do magistério, devendo ser subdivididos para aplicação, da seguinte forma:

### 4.1. Parcela mínima de 60% do Fundeb

Calculada sobre o montante anual dos recursos creditados na conta no exercício, a parcela mínima de 60% do Fundo deve ser destinada à remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na educação básica pública, com vínculo contratual em caráter permanente ou temporário com o Estado, Distrito Federal ou Município, regido tanto por regime jurídico específico do ente governamental contratante quanto pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

#### 4.1.1. Remuneração do magistério

A remuneração compreende o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes, de responsabilidade do empregador.

De modo geral, os itens que compõem a remuneração, para fins da aplicação do mínimo de 60% do Fundeb, incluem:

- salário ou vencimento;
- 13º salário, inclusive 13º salário proporcional;
- 1/3 de adicional de férias;
- férias vencidas, proporcionais ou antecipadas;
- gratificações inerentes ao exercício de atividades ou funções de magistério, inclusive gratificações ou retribuições pelo exercício de cargos ou funções de direção ou chefia;

- horas extras, aviso prévio, abono;
- salário família, quando as despesas correspondentes recaírem sobre o empregador;
- encargos sociais (Previdência e FGTS) devidos pelo empregador, correspondentes à remuneração paga na forma dos itens anteriores, observada a legislação aplicável à matéria.

Não deve compor a remuneração, para fins de cumprimento da aplicação mínima de 60% do Fundeb, as despesas realizadas a título de:

- auxílio-transporte ou apoio equivalente, destinado a assegurar o deslocamento do profissional de ida e volta para o trabalho;
- auxílio-alimentação ou apoio equivalente;
- apoio financeiro para aquisição de vestuário utilizado no trabalho ou benefício equivalente;
- assistência social, médica, psicológica, farmacêutica, odontológica oferecida diretamente pelo empregador ou mediante contratação de serviços oferecidos por entidades especializadas, sob a forma de planos de saúde ou assemelhados, em suas variadas modalidades e formas de pagamento e cobertura;
- previdência complementar;
- PIS/Pasep;
- serviços de terceiros, ainda que contratados para substituição de profissionais do magistério.

#### Atenção

Os professores terceirizados (vinculados a cooperativas ou a outras entidades), que eventualmente estejam atuando sem vínculo contratual direto (permanente ou temporário) com o Estado, Distrito Federal ou Município a que prestam serviços, não poderão ser remunerados com a parcela de recursos vinculada à remuneração do magistério, pois esses recursos não se destinam ao pagamento de serviços de terceiros, cuja contratação se dá por meio de processo licitatório próprio. Ressalta-se que o ingresso na carreira de magistério deve dar-se por meio de concurso público de provas e títulos, conforme estabelecem a Constituição Federal (art. 37, II) e a LDB (art. 67, I).

#### 4.1.2. Profissionais do magistério<sup>4</sup>

Compreende os professores e os profissionais que exercem as seguintes atividades de suporte e assessoramento pedagógico, em apoio à docência:

- direção ou administração escolar;
- planejamento;
- inspeção;

- supervisão,
- orientação educacional;
- coordenação pedagógica.

#### 4.1.3. Efetivo exercício dos profissionais do magistério

Corresponde à atuação efetiva no desempenho das atividades ou funções de magistério, associada a sua regular vinculação contratual, em caráter temporário ou permanente, definida em instrumento próprio, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação contratual existente, como férias, licença gestante ou paternidade, licença para tratamento de saúde, entre outras.

#### Exceções

Os profissionais do magistério:

- dos **Municípios e do Distrito Federal** cedidos para instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos e conveniadas com o Município/Distrito Federal onde se localiza, para atuação no segmento das creches e da educação especial (infantil e fundamental) e, nos quatro primeiros anos do Fundo, também na educação pré-escolar, serão considerados, no âmbito do respectivo Município/Distrito Federal, como em efetivo exercício do magistério, para fins de remuneração com a parcela mínima dos 60% do Fundeb;
- dos **Estados** cedidos para instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos e conveniadas com o governo estadual, para atuação na educação especial (fundamental e médio), serão considerados, no âmbito do respectivo governo estadual, como em efetivo exercício do magistério, para fins de remuneração com a parcela mínima dos 60% do Fundeb.

#### 4.1.4. Parcela de até 40% do Fundo

Cumprida a exigência mínima relacionada à garantia de 60% para remuneração do magistério, os recursos restantes (de até 40% do total) devem ser direcionados para despesas diversas consideradas como de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), realizadas na educação básica, na forma prevista no artigo 70 da Lei nº 9.394/96 (LDB), observado o seguinte critério por ente governamental:

- Estados: despesas com MDE no âmbito dos ensinos fundamental e médio;
- Distrito Federal: despesas com MDE no âmbito da educação infantil e dos ensinos fundamental e médio;
- Municípios: despesas com MDE no âmbito da educação infantil e do ensino fundamental.

<sup>4</sup> Definição detalhada encontra-se na Resolução nº 01/2008, do Conselho Nacional de Educação.

### Importante

Nas situações em que os governos estaduais e municipais mantiverem convênios com instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas, na forma prevista no art. 8º, §§ 1º, 3º e 4º, da Lei nº 11.494/2007, os repasses de recursos do Fundeb a essas instituições, à conta desses convênios, deverão originar-se dessa parcela de 40% do Fundo.

O conjunto de despesas com MDE nas quais essa parcela de 40% do Fundeb deve ser aplicada, compreende:

#### a) Remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e dos profissionais da educação, contemplando:

- remuneração e capacitação, sob a forma de formação continuada, de trabalhadores da educação básica, com ou sem cargo de direção e chefia, incluindo os profissionais do magistério e outros servidores que atuam na realização de serviços de apoio técnico-administrativo e operacional, nestes incluída a manutenção de ambientes e de instituições do respectivo sistema de ensino básico. Como exemplo, tem-se o auxiliar de serviços gerais (manutenção, limpeza, segurança, preparação da merenda, etc.), o auxiliar de administração (serviços de apoio administrativo), o(a) secretário(a) da escola, entre outros lotados e em exercício nas escolas ou órgão/unidade administrativa da educação básica pública;

- remuneração do(a) Secretário(a) de Educação do respectivo ente governamental (ou dirigente de órgão equivalente) somente se a atuação deste dirigente se limitar à educação e no segmento da educação básica que compete ao ente governamental oferecer prioritariamente, na forma do art. 211, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal.

- formação inicial e/ou continuada de professores da educação básica, sendo:

- **formação inicial** – relacionada à habilitação para o exercício profissional da docência, em conformidade com o disposto no art. 62 da LDB, que estabelece, para os docentes da educação básica, exigência de formação em nível superior (licenciatura plena, na área exigida), e admite, como formação mínima, a de nível médio, modalidade normal, para o exercício da docência na educação infantil e nas séries iniciais do ensino fundamental;

- **formação continuada** – voltada para a atualização, expansão, sistematização e aprofundamento dos conhecimentos, na perspectiva do aperfeiçoamento profissional que, de forma contínua, deve ser promovido pelos Estados, Distrito Federal e Municípios mediante programas com esse objetivo, assegurados nos respectivos Planos de Carreira e Remuneração do Magistério.

### Importante

- Em relação aos cursos de capacitação utilizados na formação continuada, por se tratar de cursos livres, o MEC não realiza o credenciamento de instituições que os oferecem. No entanto, torna-se necessária a verificação sobre eventuais exigências relacionadas ao funcionamento dessas instituições junto aos Conselhos Estaduais ou Municipais de Educação. Mas, independentemente de eventuais exigências nesse sentido, é importante atentar para os aspectos da qualidade e da reconhecida capacidade técnica das pessoas (física ou jurídicas) contratadas para a prestação desses serviços.

- Os profissionais que atuam na assistência social, médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, oferecidas aos alunos da educação básica, não poderão ser remunerados e capacitados com os recursos do Fundeb.

#### b) Aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e de equipamentos necessários ao ensino

- aquisição de imóveis já construídos ou de terrenos para construção de prédios destinados à escolas ou aos órgãos do sistema de ensino básico;

- ampliação, conclusão e construção de prédios, poços, muros e quadras de esportes nas escolas e outras instalações físicas de uso exclusivo da educação básica;

- aquisição de mobiliário e equipamentos voltados para o atendimento exclusivo das necessidades da educação básica pública (cadeiras e cadeiras, mesas, armários, mimeógrafos, retroprojetores, computadores e periféricos, televisores, antenas, etc.);

- manutenção dos equipamentos existentes (máquinas, móveis, equipamentos eletrônicos, etc.), inclusive com aquisição de produtos/serviços necessários ao seu funcionamento (tintas, graxas, óleos, combustíveis, energia elétrica, assistência técnica, serviços elétricos, mecânicos, hidráulicos, reparos, reformas, reposição de peças, revisões, etc.);

- reforma total ou parcial de instalações físicas (rede elétrica, hidráulica, estrutura interna, pintura, cobertura, pisos, muros, grades etc.) das instituições de ensino da educação básica.

#### c) Uso e manutenção de bens vinculados ao sistema de ensino

- aluguel de imóveis e de equipamentos;

- manutenção de bens e de equipamentos (mão de obra especializada, materiais e peças de reposição diversas, lubrificantes, combustíveis, reparos, etc.);

- conservação das instalações físicas utilizadas na educação básica (reparos, limpeza, etc.);

- despesas com serviços de energia elétrica, água e esgoto, serviços de comunicação e informática, etc.

d) **Levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino**

- levantamentos estatísticos (relacionados ao sistema de ensino) objetivando o aprimoramento da qualidade e a expansão da educação básica;
- organização de banco de dados, realização de estudos e pesquisas que visem à elaboração de programas, planos e projetos voltados à educação básica.

e) **Realização de atividades—meio necessárias ao funcionamento do ensino**

- despesas inerentes ao custeio das diversas atividades relacionadas ao adequado funcionamento dos estabelecimentos de ensino da educação básica, entre as quais pode-se destacar: serviços diversos (vigilância, limpeza e conservação, entre outros), aquisição do material de consumo utilizado nas escolas e demais órgãos do sistema (papel, lápis, canetas, grampos, colas, fitas adesivas, gizes, cartolinas, água, produtos de higiene e limpeza, tintas, etc.).

f) **Concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas**

- na LDB encontra-se prevista esta forma de concessão, comumente utilizada no ensino superior. No Fundeb, entretanto, por contemplar o nível básico de ensino, de garantia constitucional integralmente gratuita a todos os cidadãos, não é prevista tal concessão aos alunos beneficiários matriculados na educação infantil e nos ensinos fundamental ou médio.

g) **Amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos itens acima**

- quitação de empréstimos (principal e encargos) destinados a investimentos em educação básica pública (financiamento para construção de escola do ensino fundamental, por exemplo).

h) **Aquisição de material didático-escolar e manutenção de transporte-escolar**

- aquisição de materiais didático-escolares diversos destinados a apoiar o trabalho pedagógico na escola (material desportivo utilizado nas aulas de educação física; acervo da biblioteca da escola, tais como livros, Atlas, dicionários, periódicos, etc.; lápis, borrachas, canetas, cadernos, cartolinas, colas, etc.);
- aquisição de veículos escolares apropriados ao transporte de alunos na zona rural, devidamente equipados e identificados como de uso específico nesse tipo de transporte, em observância ao disposto no Código Nacional de Trânsito (Lei nº 9.503, de 23.09.97). Os tipos de veículos destinados ao transporte de alunos, desde que apropriados ao transporte de pessoas, devem se encontrar licenciados pelos competentes órgãos encarregados da fiscalização e dispor de todos os equipamentos obrigatórios, principalmente no que tange aos itens de segurança. Podem ser adotados tipos, modelos e marcas diferenciadas de veículos, em função da quantidade de pessoas a serem transportadas, das condições das vias de tráfego, entre outras, podendo, inclusive, ser

adotados veículos de transporte hidroviário;

- manutenção de veículos utilizados no transporte escolar, garantindo-se tanto o pagamento da remuneração do(s) motorista(s) quanto dos produtos e serviços necessários ao funcionamento e conservação desses veículos, como combustíveis, óleos lubrificantes, consertos, revisões, reposição de peças, serviços mecânicos, etc.;
- locação de veículos para o transporte de alunos da zona rural, desde que essa solução se mostre mais econômica e o(s) veículo(s) a ser(em) locado(s) reúna(m) as condições necessárias a esse tipo de transporte, de forma idêntica às exigências a serem observadas em relação aos veículos próprios.

**Importante**

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996, art. 10, VII, e art. 11, VI, alterada pela Lei nº 10.709/2003), dispõe que os governos dos Estados e dos Municípios serão responsáveis pelo transporte escolar dos alunos de suas respectivas redes de ensino.

**4.2. Impedimentos de utilização de recursos do Fundeb**

De modo geral, os recursos do Fundo não podem ser aplicados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios em:

- ações do ensino superior;
- educação oferecida por instituições de ensino de natureza privada que não atendam alunos da educação especial, de creches e pré-escola, e não sejam comunitárias, profissionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público;
- etapas da educação básica de responsabilidade de outro ente governamental;
- despesas de outros exercícios, ainda que relacionadas à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica;
- ações não caracterizadas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica.

**4.2.1. Parcela vinculada à remuneração do magistério (60%)**

Considerando a exclusividade de uso da parcela mínima de 60% do Fundeb para remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública, essa parcela de recursos **não** pode ser destinada ao pagamento de profissionais:

- integrantes do quadro de magistério do ensino superior ou de etapas da educa-

(mesmo que de instituição comunitária, confessional ou filantrópica conveniada com o poder público);

- inativos, mesmo que egressos da educação básica pública;
- pessoal da educação que não seja integrante do grupo de profissionais do magistério;
- integrantes do magistério que, mesmo em atuação na educação básica, estejam em desvio de função, ou seja, no exercício de função que não se caracteriza como função de magistério (exemplos: secretária da escola, auxiliar de serviços gerais, agente de vigilância, etc.);

#### 4.2.2. Parcela vinculada a outras despesas de MDE (40%)

Quanto ao uso do restante dos recursos do Fundo (máximo de 40%), aplicam-se as proibições previstas no art. 71 da LDB, que prevê a impossibilidade de aplicação dos recursos da educação para fins de:

- pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino ou quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou a sua qualidade ou à sua expansão;
- subvenção às instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;
- formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;
- programas suplementares de alimentação, de assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;
- obras de infra-estrutura<sup>5</sup>, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;
- pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública.

#### Lembre-se:

A correta aplicação dos recursos do Fundeb não isenta o Município da obrigação de aplicar, nas etapas da educação básica que lhes cabem oferecer (educação infantil e ensino fundamental):

- a parcela de 5% incidente sobre as mesmas transferências constitucionais que compõe o Fundeb, mas que ficou fora dele;
- 25% das receitas dos demais impostos e transferências (que não entram na composição do Fundo).

### 4.3. Programação orçamentária e execução financeira dos recursos do Fundeb

O princípio da anualidade encontra-se presente em toda a dinâmica do Fundo, visto que os parâmetros que o disciplinam são baseados em periodicidade anual (valor por aluno, valor mínimo, matrículas, ajuste de contas, etc.), de forma coerente com a aplicação mínima constitucional de impostos e de transferências vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino (art. 212 da CF), que consagra esse princípio para toda aplicação em favor da educação pública.

Os recursos do Fundeb, por originarem-se de parcela dos impostos e transferências vinculados à educação, consequentemente, também se submetem a essa regra geral da anualidade. Dessa forma, tanto a programação orçamentária quanto a execução financeira devem se apoiar nesse princípio.

A anualidade legal a ser observada, portanto, não permite a transferência, para outro(s) exercício(s), das obrigações que, por lei, devem ser cumpridas em cada exercício isoladamente. Assim, o orçamento e a execução financeira devem ocorrer de forma que:

- 25% das receitas de impostos e transferências dos Estados, Distrito Federal e Municípios sejam aplicados na educação no ano em que são disponibilizadas para utilização;
- 60% do valor repassado (creditado) à conta do Fundeb sejam efetivamente aplicados na remuneração dos profissionais do magistério no mesmo exercício em que os valores financeiros são repassados.

A exceção a essa regra limita-se à permissão de que até 5% do valor total repassado à conta do Fundeb no ano sejam aplicados no primeiro trimestre do ano seguinte. O valor correspondente deve ser objeto de abertura de crédito adicional, no orçamento do ano seguinte, com efetivação do pagamento no decorrer do 1º trimestre.

Sinteticamente, em cada ano, os Estados devem prever no orçamento e aplicar a totalidade dos recursos do Fundeb nos ensinos fundamental e médio; o Distrito Federal, na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio; e os Municípios, na educação infantil e no ensino fundamental.



## CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266 - 3248-7228

[www.camaraibiuna.sp.gov.br](http://www.camaraibiuna.sp.gov.br) e-mail: [camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br](mailto:camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br)

**EXCELENTÍSSIMO VEREADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA – SP, Sr. EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO.**

Ref.: Aplicação receita referente à parcela de 40% do FUNDEB para fins da lei 1509/2009

Trata-se de ofício solicitando a elaboração de parecer jurídico acerca da possibilidade de aplicação da receita proveniente de 40% (quarenta por cento) do FUNDEB para os fins da Lei Municipal n.º 1509 de 18 de maio de 2009, que institucionaliza a autonomia da gestão financeira dos estabelecimentos ou instituições municipais de educação.

Primeiramente, cumpre salientar que o referido diploma legal coaduna-se com a Lei Federal 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, sendo que nos termos do seu artigo 15:

*Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.*

Portanto, essa autonomia que a Lei em comento estabelece em favor dos estabelecimentos e instituições municipais de educação básica encontra-se de acordo com as diretrizes estabelecidas pela legislação federal pertinente.

Secretaria Administrativa  
recebido 3/03/2010





**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**  
**Estado de São Paulo**

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000  
Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266 - 3248-7228  
[www.camaraibiuna.sp.gov.br](http://www.camaraibiuna.sp.gov.br) e-mail: [camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br](mailto:camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br)

Já no que se refere à utilização dos recursos do FUNDEB para os fins da citada lei, temos que ressalvados os 60% cuja aplicabilidade na remuneração do magistério é obrigatória, do montante que resta (40%), nenhum impedimento existe para que seus recursos sejam aplicados na forma estabelecida pela lei municipal, pois a própria Lei de diretrizes e bases da educação nacional em seu artigo 70 estabelece que:

*Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:*

*I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;*

***II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;***

***III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;***

*IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;*

***V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;***

*VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;*

*VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;*

***VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.***

Dessa forma, do montante anual dos recursos do FUNDEB creditados na conta do exercício, uma vez garantida a aplicação de 60% para a remuneração do magistério, não há dúvida de que é perfeitamente possível a utilização dos recursos restantes (40%) para despesas diversas de manutenção e desenvolvimento do ensino, no caso dos municípios, no âmbito da educação infantil e do ensino fundamental.

Face ao exposto, opino pela possibilidade de utilização dos recursos do FUNDEB (40%) para os fins da Lei Municipal n.º 1.509 de 18 de maio de 2009.

*mylêu*




**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**  
**Estado de São Paulo**

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000  
Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266 - 3248-7228  
[www.camaraibiuna.sp.gov.br](http://www.camaraibiuna.sp.gov.br) e-mail: [camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br](mailto:camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br)

É, s. m. j. o PARECER.

Ibiúna, 30 de março de 2010.

  
Marcelo Ghissardi de Oliveira  
OAB/SP 240.159

**DE 18 DE MAIO DE 2009**

*INSTITUCIONALIZA A AUTONOMIA DE GESTÃO FINANCEIRA DOS ESTABELECIMENTOS OU INSTITUIÇÕES MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO BÁSICA QUE TRATA O ARTIGO 15 DA LEI FEDERAL Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996, COM SUPORTE NOS ARTIGOS 68 E 69 DA LEI FEDERAL Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964.*

**DARCY PEREIRA LEITE**, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no exercício de suas atribuições;

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

**Artigo 1º** – Esta lei regula o processo de realização de despesas por parte dos estabelecimentos ou instituições municipais de educação básica, objetivando garantir-lhes autonomia de gestão financeira, conforme dispõe o art. 15 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, sem prejuízo da utilização de outras formas previstas na legislação pertinente.

**Parágrafo único** – As despesas de que trata o caput deste artigo são as que se enquadram no regime de adiantamento previsto pelo art. 68 de Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, devendo as demais serem realizadas pelo regime normal de aplicação.

**Artigo 2º** – Poderão ser realizadas por conta do regime regulado nesta lei as seguintes despesas:

I – aquisição de material de consumo não fornecido pela unidade central de suprimentos da Prefeitura ou que estejam em falta no almoxarifado, como materiais didático-pedagógicos, administrativos, de higiene e limpeza e de conservação do prédio, do mobiliário e dos equipamentos existentes;

II – pagamento por prestação de serviços eventuais ou que sejam de pequeno valor, tanto para fins administrativos quanto pedagógicos;

III – pagamento de encargos diversos, como despesas de transportes, lanches e despesas de viagem e hospedagem de servidores a serviço da escola;

IV – pagamento de transporte dos alunos e professores em atividade fora do estabelecimento, desde que integrantes da proposta pedagógica da escola;

V – pagamento por fornecimentos diversos, tais como gás liquefeito de petróleo, água e luz;

VI – aquisição de móveis avulsos e pequenos equipamentos, quando destinados à complementação ou reposição daqueles que se tornaram inservíveis ou obsoletos.

**Parágrafo único** – A aquisição de bens duráveis de que trata o inciso VI deste artigo deve sujeitar-se às normas vigentes sobre registro e administração patrimonial do Município.

**Artigo 3º** – Não poderão ser realizadas, por meio do regime de que trata esta lei, as seguintes despesas:

I – contratação de mão-de-obra para realização de serviços de caráter continuado, inclusive docentes, ainda que por tempo determinado, os quais só podem ser realizados pelo órgão central de recursos humanos, cumpridas as exigências legais:

II – realização de obras e reformas, ressalvado o disposto no inciso II do art. 2º;

III – aquisição de novos móveis e equipamentos para a escola, ressalvado o disposto no inciso VI do art. 2º;

IV – aquisição de veículos, independentemente do seu valor;

V – compra de quaisquer bens ou contratação de serviços para os quais é exigível a realização de certame licitatório.

**Artigo 4º** – Os adiantamentos serão concedidos aos(as) Diretores(as) de Escolas Municipais de educação básica e autorizados pelo(a) Secretário(a) Municipal de Educação, segundo plano anual de distribuição, que levará em conta as reais necessidades de cada escola seu porte e quantidade de alunos matriculados.

**§ 1º** – A liberação de pagamento será efetuada pelo(a) Secretário Municipal de Finanças, de acordo com a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso.

**§ 2º** – Excepcionalmente o adiantamento poderá ser concedido a outro servidor, na hipótese da não existência de Diretor(a).

**§ 3º** – No caso de agrupamentos de pequenas escolas, o adiantamento poderá ser concedido a servidor designado pelo(a) Secretário(a) Municipal de Educação, que se encarregará de suprir cada unidade escolar de suas necessidades materiais, na forma do art. 2º.

**§ 4º** – A Secretaria Municipal de Educação divulgará, na primeira quinzena do mês de janeiro de cada ano, o plano de distribuição de recursos de que trata o caput deste artigo, bem como os critérios utilizados na sua definição.

**§ 5º** – A utilização de recursos definidos para cada escola deverá ser objeto de um plano de aplicação a ser elaborado pelo(a) respectivo(a) Diretor(a), ouvido o Conselho Escolar, cientificando-se à Associação de Pais e Mestres (A.P.M.), quando houver.

**§ 6º** – Os recursos previstos neste artigo deverão ser depositados em conta corrente em nome da escola municipal beneficiada, mediante transferência bancária.

**§ 7º** – A conta corrente prevista no parágrafo anterior deverá ser em nome da Prefeitura e da escola municipal, para fins de acompanhamento, prestação de contas e registros contábeis.

**Artigo 5º** – Não será concedido adiantamento a servidor em alcance ou que seja responsável por dois adiantamentos ainda em aberto concedidos anteriormente.

**Artigo 6º** - As compras e os serviços realizados deverão ser precedidas de pesquisa de preço, em pelo menos 03 (três) estabelecimentos que comercializem os bens ou os serviços a serem prestados.

**§ 1º** - Em caso de prestação de serviços poderá ser feita pesquisa de preços com pessoas físicas prestadoras de serviços, devidamente inscritas e com situação regular no Cadastro de Contribuintes do Município.

**§ 2º** - Em casos de impossibilidade de se realizar a pesquisa, deverá ser apresentada justificativa por escrito e assinada, anexando-se esta ao documento de comprovação.

**§ 3º** - O resultado das pesquisas de preço, de que trata este artigo, subscrito pelo servidor por ele responsável, bem como a justificativa prevista no parágrafo anterior, deverão constar do processo de prestação de contas.

**Artigo 7º** - O pagamento das compras e serviços prestados será feito com cheques nominais em favor do fornecedor do bem ou do prestador de serviço, tendo dois signatários autorizados para emissão do cheque em conjunto, o diretor(a) e outro membro da unidade escolar.

**Parágrafo Único** – Poderá o pagamento ser realizado com cartão de pagamento de despesas.

**Artigo 8º** – A prestação de contas far-se-á por mês/competência.

**§ 1º** – O prazo para prestação de contas é o 5º dia (quinto) dia útil de cada mês, cabendo ao setor de controle interno da Secretaria Municipal de Finanças, examinar os comprovantes apresentados e atestar sua regularidade, bem como verificar se o saldo não utilizado está constando no extrato bancário da Escola.

**§ 2º** – O saldo remanescente poderá ser utilizado no mês subsequente ou nos meses subsequentes até o valor total do adiantamento, descontadas as despesas bancárias.

**§ 3º** - A Secretaria Municipal de Finanças elaborará modelo de documento de prestação de contas com as devidas orientações, inclusive de conciliação de saldos quando houver

**§ 4º** - Se houver pagamento ou pagamentos a pessoas físicas prestadoras de serviços, o mesmo ou mesmos devem ser informados até o último dia útil do mês ao Diretor de Recursos Humanos, para o levantamento das informações previdenciárias.

**§ 5º** – Antes de efetuar o encaminhamento de cada processo de prestação de contas, o(a) Diretor(a) de Escola deverá submetê-lo ao Conselho Escolar para que se pronuncie a respeito, sem prejuízo do cumprimento das demais normas desta lei.

**§ 6º** – A prestação de contas referente ao mês de dezembro, deverá ser entregue impreterivelmente até o dia 26 do referido mês, devendo o saldo remanescente, se houver, ser depositado na conta da Prefeitura.

**§ 7º** – Ao Secretário Municipal de Finanças caberá proferir despacho decisório aprovando ou desaprovando a prestação de contas.

**§ 8º** – Os responsáveis que deixarem de fazer a prestação de contas de adiantamentos ou de recolher o saldo não aplicado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei, ficarão sujeitos à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do adiantamento, mais correção monetária, salvo casos de força maior, devidamente justificados, a critério da autoridade competente, além de outras sanções existentes em legislações pertinentes.

**§ 9º** – Nas hipóteses do parágrafo anterior, o caso será encaminhado ao órgão central de controle da folha de pagamento, para que efetue o desconto do respectivo valor nos vencimentos do servidor responsável.

**Artigo 9º** – Na prestação de contas só serão admitidos comprovantes originais de despesas, rubricados pelo responsável pelo adiantamento, emitidos apenas em nome da Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna, em data igual ou posterior à data do empenho e dentro do prazo de validade de que trata o Artigo anterior.

**§ 1º** – Somente serão aceitos comprovantes de despesas emitidos com clareza e contendo quantidade e discriminação dos materiais e serviços, além da perfeita identificação do emitente e de seu domicílio.

**§ 2º** – As despesas comprovadas de maneira imprópria ou em desacordo com o previsto nesta Lei, deverão ser ressarcidas ao erário público através de depósito bancário nominal à Prefeitura.

**Artigo 10** – Caberá a Secretaria Municipal de Finanças orientar os responsáveis por adiantamento sobre retenções a serem efetuadas nas despesas, se devidas, como Imposto de Renda e outros tributos e contribuições.

**Artigo 11** – A contabilidade municipal registrará, no sistema patrimonial, por meio de contas de compensação, cada adiantamento concedido, com identificação de seu responsável.

**Artigo 12** – Esta Lei será regulamentada por Decreto.

**Artigo 13** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 18 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2009.

**DARCY PEREIRA LEITE**  
Prefeito Municipal

**Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura e afixada no local de costume em  
18 de maio de 2009.**

**EDSON PEREIRA DUARTE**  
Secretário da Administração